

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito de Apicum-Açu/MA, contra o Acórdão 3294/2015-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo mesmo ex-gestor contra o Acórdão 118/2009-1ª Câmara.

Solicita o embargante sejam reconhecidos os efeitos infringentes de seu recurso em razão das seguintes alegadas omissões e contradições nas quais teria incorrido o Acórdão 3294/2015-Plenário:

- a) omissão quanto à questão de ordem que apresentei antes da continuidade da fase de votação dos presentes autos e o consequente indeferimento da sustentação oral requerida, o que ofenderia o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cerceando seu direito de defesa, garantido pelo art. 168 do RI/TCU;
- b) omissão evidenciada: 1) pela ausência de menção ao voto revisor que prolatei na sessão de 30/9/2015; 2) pela ausência de intimação de seus representantes legais sobre o início do julgamento do recurso de revisão e sobre a publicação da “Ata n.39” da sessão de 30/9/2015; 3) pela ausência de qualquer referência ao número destes autos no “Anexo V” da referida ata, onde teria sido publicado meu voto revisor, infringindo o art. 30, alínea “d”, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o §7º, art. 179, do RI/TCU;
- c) omissão e contradição evidenciadas na inovação das razões apresentadas para o não conhecimento do recurso de revisão. A decisão embargada teria inovado nos fundamentos para deixar de conhecer do recurso de revisão, ao acolher, na íntegra, o parecer do MP/TCU que postulou que dois poços artesianos teriam sido construídos no ano de 2002, conforme apurado na inspeção realizada pelo TCU em 2015 (peça 37 e peça 38, itens 21, 25 e 28, alínea “d” da instrução), em período posterior à execução do convênio, cuja vigência encerrou-se em 28/2/2001. Esse argumento seria contraditório a prova nos autos, quais sejam, os boletins de medição da empresa executora, os quais teriam demonstrando a execução da obra e sua respectiva inauguração no ano de 2000, em contraposição à informação prestada por morador não identificado, na qual teria se embasado o Relatório de Supervisão 18/2003 da SRH/MMA, utilizado como fonte confiável pelo acórdão ora embargado;
- d) contradição na interpretação das conclusões e proposta de encaminhamento formuladas pela Secex-MA, quando da realização da inspeção determinada pelo relator anterior Min. Raimundo Carreiro. A unidade técnica teria concluído que a solução executada (substituição dos chafarizes por rede domiciliar) teria melhor atendido às necessidades da comunidade; os aludidos percentuais de 30 e 40% da população atendida pelas obras seriam referenciados no total dos beneficiários para o qual o sistema teria sido projetado, e, tendo sido superestimado o número de beneficiários no projeto básico do convênio, esse percentual atendido não evidenciaria que alguma das famílias que vivem nos povoados teria deixado de ser atendida.

Alega erros de grafia nos nomes dos advogados, o que teria impedido a correta notificação ou publicação de decisões e de despachos, caso elas tivessem efetivamente ocorrido.

Requer o embargante: a) a anulação do Acórdão 3294/2015-Plenário, em razão: a.1) do cerceamento de defesa pelo indeferimento de sustentação oral do recorrente, suscitado em questão de ordem, não obstante o reinício do julgamento do recurso de revisão, após redistribuição por sorteio do

processo; a.2) da ausência de intimação dos advogados constituídos pelo recorrente sobre a apreciação do recurso de revisão, após antecipação do voto do Ministro Revisor, conforme registro na Ata n.º 39 da Sessão Ordinária do Plenário de 30/9/2015, sem que tenha sido feita qualquer referência aos nomes desses representantes legais ou ao número do processo neste Tribunal, o que afrontaria ao art. 30, alínea "d", inciso 11, da Lei n.º 8.443/1992 c/c 9.700, art. 179, do Regimento Interno do TCU; b) acolhimento destes embargos com efeitos modificativos, a fim de que seja conhecido o recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso 11, da Lei n.º 8.443/92, retomando-se, pois, o seu processamento com o deferimento de sustentação oral da defesa e seu posterior provimento."

II

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, considero improcedentes, em razão de não restarem evidenciadas nenhuma das omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, pelas razões que passo a expor.

Ao pesquisar a gravação da sessão plenária de 30/9/2015, verifiquei que, a uma hora, cinquenta e quatro minutos e trinta e cinco segundos de iniciada a sessão, o então ministro relator Raimundo Carreiro expôs o relatório e leu sua proposta de acórdão para o recurso de revisão interposto pelo ora embargante, no bojo destes autos.

Ainda na fase de discussão do processo, solicitei a palavra e expus meu voto revisor, no sentido de não conhecer do recurso de revisão, acompanhando os pareceres uníssomos das unidades técnicas nesse sentido.

O Procurador-Geral Paulo Bugarin, como representante do MP/TCU, manifestou-se no mesmo sentido, mantendo os pareceres do Parquet Especializado já inseridos nos autos.

Foi quando o então relator retirou o processo de pauta sob a alegação de que gostaria de conhecer meu voto revisor por escrito, embora os votos revisores possam ser apresentados oralmente e encaminhados após a sessão. O então relator comprometeu-se a retornar o processo à pauta no prazo de trinta dias.

Transcrevo a seguir trechos da Ata n. 39, de 30/9/2015, quando o recurso de revisão no âmbito destes autos foi levado à sessão ordinária deste Plenário, para julgamento, pelo então relator ministro Raimundo Carreiro.

"PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.405/2006-1, TC-016.851/2003-9 e TC-039.688/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-011.004/2008-3 e TC-025.027/2008-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-028.903/2007-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas."

(...)

APRECIÇÃO DO TC-010.405/2006-1

Na apreciação do TC-010.405/2006-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto divergente (v. inteiro teor no anexo V desta Ata), razão que motivou o relator a excluir o processo de pauta para nova análise."

Ressalto o único conteúdo do Anexo V da Ata n. 39, de 30/9/2015, é o meu voto revisor, no corpo do qual, o nome do Sr. Sebastião Lopes Monteiro é reiteradamente mencionado.

Por conseguinte, não houve qualquer omissão na referida ata quanto ao início do julgamento do recurso de revisão interposto pelo ora embargante.

Conforme transcrito, restou evidente o início do julgamento do recurso e sua suspensão, na fase de votação, após o pronunciamento do MP/TCU, devido à retirada de pauta dos autos, pelo então relator.

Não há falar em obrigação desta Corte de Contas de notificar o responsável ou seus representantes legais acerca do julgamento dos feitos em que são partes. Cabe a esses interessados acompanharem as publicações das pautas e das atas das sessões deste TCU, divulgadas no DOU, a fim de verificar o andamento dos respectivos processos. Dessa forma, não assiste razão ao embargante quanto à omissão por falta da aludida notificação.

Após retirar estes autos da sessão de 30/9/2015, o então ministro relator Raimundo Carreiro pautou e excluiu da pauta este processo por mais duas vezes, em 28/10/2015 e em 4/11/2015, e, finalmente, em 10/11/2015, por meio do despacho peça 44, declarou-se impedido de prosseguir com a relatoria do feito, com fulcro no art. 151, parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 135 do Código de Processo Civil.

Fui sorteado novo relator do processo, conforme termo de sorteio, peça 45.

Ante minhas convicções já formadas desde a sessão de 30/9/2015, e estando meu voto pronto desde aquela época, pautei o processo em 9/12/2015, quando este Plenário decidiu por não conhecer do recurso de revisão, acolhendo meu voto e os pareceres das unidades técnicas e do MP/TCU, por meio do Acórdão 3294/2015-Plenário.

Naquela sessão, em 9/12/2015, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro solicitou deferimento de sustentação oral de seus representantes legais (peças 47, 48 e 49), sob a alegação de que, em razão da redistribuição do feito, o julgamento teria se reiniciado, agora na perspectiva da nova relatoria, razão pela qual ele teria direito de realizar sustentação oral nos termos do art. 168 do RI/TCU.

Durante a sessão de 9/12/2015, expus meu entendimento de que os autos já se encontravam em fase de votação, pois o então relator e eu já havíamos proferido nossos votos e o representante do MP/TCU, declarado seu parecer, na sessão de 30/9/2015.

Embora o relator originário tenha se declarado impedido, como novo relator, eu apenas prosseguí com a votação dos feitos, não cabendo deferimento de sustentação oral na fase de votação, conforme o art. 168 do RI/TCU, o qual transcrevo a seguir.

*“Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º, as partes **poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.**”*

A fim de ratificar meu entendimento levantei questão de ordem sobre o aludido tema ao Plenário, que confirmou a continuidade da fase de votação destes autos, interrompida na sessão de 30/9/2015, e, por essa razão, indeferiu a solicitação de sustentação oral do representante do responsável.

Ressalto, na sessão de 30/9/2015, quando foi pautado pela primeira vez o julgamento do recurso de revisão, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro não requereu sustentação oral, abrindo mão de exercer esse direito.

Pelo exposto, não há se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento de sustentação ao recorrente.

Acrescento não há obrigação de menção, no acórdão ou voto e relatório que o acompanham, das questões de ordem levantadas e decididas preliminarmente ou no decorrer do julgamento dos autos. As questões de ordem são registradas nas atas das sessões, como ocorreu com a referida questão por mim levantada, na sessão de 9/12/2015, que foi devidamente registrada e justificada na página 6 da Ata n. 51, publicada no DOU em 21/12/2015, não havendo qualquer omissão sobre esse aspecto. Transcrevo o trecho da ata a seguir.

“QUESTÕES DE ORDEM

*Na apreciação do processo nº TC-010.405/2006-1, o Ministro Walton Alencar Rodrigues levantou questão de ordem a respeito da possibilidade de realização de **sustentação oral requerida pelo Dr. Rafael Resende de Andrade, em nome de Sebastião Lopes Monteiro**. O Ministro Walton Alencar Rodrigues esclareceu que o **processo já se encontrava em fase de votação** quando o relator se declarou impedido e que, portanto, seria **vedada a produção de sustentação oral** nessa fase de apreciação. O Plenário, por unanimidade, apoiou o entendimento do relator.”*(grifei)

Aduzo não há também obrigação de registrar, no voto ou no relatório que acompanha a decisão ora embargada, o voto revisor que apresentei no início da fase de votação do recurso de revisão, quando ainda não era o relator destes autos. Tanto o relator quanto os ministros que compõem o colegiado, durante a fase de votação de determinada matéria, tem a prerrogativa de modificar seu voto, nos termos do §4º do art. 119 do RI/TCU. Portanto, não há qualquer problema no fato de o voto que acompanhou o acórdão ora embargado diferir do voto revisor que apresentei inicialmente. Tampouco esse fato enseja o direito de defesa à parte.

Quanto aos argumentos tomados como razões de decidir, expostos no parecer do MP/TCU, foram juntados a estes autos em 10/9/2015, vinte dias antes de ser pautado pela primeira vez o recurso de revisão. Portanto, estavam franqueados ao responsável e a seus representantes legais para que, caso quisessem se manifestar sobre eles, solicitassem a realização de sustentação oral naquela ocasião, momento processual em que cabe esse direito à parte. Porém, o responsável não o fez.

O recurso de revisão não foi conhecido pelo acórdão ora embargado. As eventuais contradições levantadas pelo embargante no tocante às divergências de datas de execução do objeto e de vigência do convênio, e acerca do atendimento ou não do total das famílias residentes nos povoados são todas questões relacionadas ao mérito da TCE.

Embora tenham sido mencionadas no voto que acompanhou o acórdão embargado, tal ocorreu devido à inspeção realizada pela Secex-MA, por determinação do então relator. Essas questões, entretanto, não foram rediscutidas, pois o recurso de revisão não foi conhecido, uma vez que o recorrente, naquela ocasião, não atendeu aos dispositivos indicados no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/92, quais sejam: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Muito menos no presente momento processual, cabe rediscussão de tais questões atinentes ao mérito, razão pela qual são improcedentes as alegadas contradições ou omissões levantadas.

Os embargos de declaração servem para aclarar contradições no âmbito da decisão atacada; entre o dispositivo e o voto, por exemplo. Não há se falar em contradição entre os fundamentos de um acórdão e as razões de decidir contidas no voto de outro acórdão.

Eventuais argumentos apresentados no âmbito do julgamento do recurso de revisão, diferentes dos que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável, não

evidenciam qualquer contradição a ser questionada em sede de embargos de declaração contra a decisão que julgou o referido recurso.

Quanto aos alegados erros de grafia dos representantes legais do embargante, que teriam impedido a correta notificação ou publicação de decisões e de despachos, verifico, na pauta da Sessão Plenária de 30/9/2015, consta na página 13, vinculado ao TC 010.4-05/2006-1, o nome do recorrente - Sr. Sebastião Lopes Monteiro - e de sua representante legal – Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (25.341/DF-OAB). Referida pauta foi publicada no DOU em 28/9/2015, Seção 1, p.73.

Quando da publicação do o Acórdão 118/2009-1ª Câmara, o responsável não havia constituído representantes legais; e, no Acórdão 3294/2015-Plenário, não há qualquer erro na grafia dos nomes dos advogados do Sr. Sebastião Lopes Monteiro.

Portanto, não há falar em comprometimento das notificações endereçadas ao embargante em razão de erro de grafia nos nomes de seus representantes legais.

Por todo o exposto, não há omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão 3294/2015-Plenário. Houve, sim, tentativa de rediscussão do mérito desta TCE, por parte do recorrente, o que não cabe em sede de embargos.

Ante essa situação, é forçosa a adoção, por parte deste Tribunal, de medida visando a coibir a interposição de novos embargos com intensão meramente protelatória, que tendem a levar a uma postergação indefinida da análise de mérito desta tomada de contas especial.

Assim, com fundamento em precedentes do TCU em casos análogos (Acórdãos 158/2002-TCU-Plenário, 1.572/2003-TCU-1ª Câmara, 1.488/2004-TCU-1ª Câmara e 2.552/2004-TCU-1ª Câmara) e conforme o § 6º do art. 287 do RI/TCU, entendo pertinente declarar que novos embargos serão conhecidos como petição e não terão efeitos suspensivos.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro e mantenho o Acórdão 3294/2015-Plenário nos exatos termos em que foi proferido.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator